



INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 – NIRE 41 3 0029559 0

FATO RELEVANTE

A **INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial** (“Companhia”), em continuidade aos Fatos Relevantes veiculados em 22 de dezembro de 2021, 24 de janeiro de 2022, 28 de abril de 2022, 10 de maio de 2022, 09, 14 e 15 de junho de 2022, 21 de julho de 2022, 26 de agosto de 2022, 09 e 30 novembro de 2022, 06 de fevereiro 2023, 11 de abril de 2023 e do Comunicado ao Mercado veiculado em 25 de abril de 2022, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que na data de ontem foi publicado o acórdão dos Autos de Agravo de Instrumento nº 2266344-76.2022.8.26.0000, em tramite na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é agravante a empresa **Melville Capital Group LLC** (“Melville”) que tinha o interesse em concluir o processo de aquisição da UPI IPM IOG. O recurso foi negado tendo o transcurso em branco dos sucessivos prazos para o depósito do valor pelo qual a recorrente pretendia arrematar o bem. Vide anexa a integra da decisão exarada.

Curitiba (Pr), 07 de julho de 2023

Manacesar Lopes dos Santos
Diretor de Relações com Investidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000562790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266344-76.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MELVILLE CAPITAL GROUP LLC, são agravados INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IESA ÓLEO & GÁS S/A, INEPAR - TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e IESA TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 5 de julho de 2023

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2266344-76.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVANTE: MELVILLE CAPITAL GROUP LLC

AGRAVADAS: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 14401

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que não oportunizou o pagamento do preço ofertado pela agravante para aquisição de unidade produtiva isolada das agravadas. Considerando a possibilidade de aproveitamento dos atos do leilão frustrado pela ausência de pagamento da proposta vencedora, uma vez que a agravante ofertou proposta equivalente a esta, foram concedidos, neste recurso, sucessivos prazos para o depósito do valor, tendo a recorrente, contudo, permanecido inerte. Impossibilidade de concretização da arrematação. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às pp. 110.306/110.307 dos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E OUTRAS**, que indeferiu o pleito, formulado por **MELVILLE CAPITAL GROUP LLC**, de concessão de prazo para comprovação do pagamento do preço de aquisição da UPI IPMG/IOG nas mesmas condições da proposta vencedora do edital de alienação.

Irresignada, a requerente alega que figurou no procedimento como *stalking horse*, apresentando proposta no valor de 125



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

milhões de dólares, que foi superada pela proposta ofertada por SEFRAN FABRICAÇÃO E COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que se sagrou vencedora.

Ocorre que a vencedora não comprovou o pagamento do preço de aquisição, razão pela qual a ora agravante pleiteou a concessão de prazo para depósito do valor da proposta ofertada pela vencedora, no importe de 153 milhões de dólares, o que vem ao encontro dos objetivos da recuperação judicial das agravadas, uma vez que se aproveitaria o procedimento já instaurado e haveria aquisição pelo valor da proposta vencedora.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, precedido da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja oportunizada a arrematação nos termos supra.

Inicialmente indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (p. 86), houve reconsideração às pp. 99/100.

A administradora judicial manifestou-se às pp. 103/100 e a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso às pp. 122/123.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (p. 91).

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.
2. A questão trazida a debate é simples e diz respeito à possibilidade de aquisição pela ora agravante da UPI IPMG/IOG nas mesmas condições apresentadas pela vencedora do certame de alienação, que, contudo, não comprovou o pagamento do preço.

A agravante figurou como *stalking horse* no processo competitivo, apresentando proposta no valor de 125 milhões de dólares, superada pela proposta ofertada por SEFRAN FABRICAÇÃO E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que se sagrou vencedora. Ocorre que a vencedora não comprovou o pagamento do preço de aquisição, razão pela qual a ora agravante pleiteou a concessão de prazo para depósito do valor da proposta ofertada pela vencedora, no importe de 153 milhões de dólares, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, razão da insurgência da recorrente, nos termos acima relatados.

3. A decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (pp. 99/100), considerando a possibilidade de aproveitamento dos atos do leilão frustrado pela ausência de pagamento da proposta vencedora, concedeu o prazo de trinta dias para o depósito do valor pela agravante, uma vez que esta ofertou proposta equivalente à vencedora.

Transcorrido o prazo, houve pleito de concessão de prazo suplementar de trinta dias (pp. 118/120), deferido parcialmente, nos termos da decisão de pp. 125/126, para conceder o prazo de 15 dias para cumprimento da medida.

Mais uma vez houve pleito de concessão de prazo suplementar (p. 147), argumentando a recorrente a existência de óbices impostos pelo sistema financeiro internacional, que teriam atrasado a liberação dos valores a serem utilizados para aquisição da unidade produtiva isolada.

Foi concedido, então, novo prazo suplementar de quinze dias (p. 197), cuja decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de abril de 2023. Contudo, até a presente data, não houve comprovação do depósito por parte da recorrente.

4. Assim, tendo transcorrido em branco os sucessivos prazos para o depósito do valor pelo qual a recorrente pretendia arrematar o bem, impossível, evidentemente, a concretização da arrematação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR